

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/07/2021 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 104

Órgão: Tribunal de Contas da União/2ª Câmara

## ATA Nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 2021

(Sessão Telepresencial )

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 21, referente à sessão realizada em 22 de junho de 2021.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-029.101/2017-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-015.311/2011-2, TC-029.219/2019-1, TC-041.433/2012-2 e TC-044.130/2020-1, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-001.466/2017-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-001.933/2019-1, TC-003.550/2021-4, TC-003.559/2021-1, TC-004.010/2020-5, TC-005.471/2021-4, TC-005.717/2021-3, TC-005.804/2021-3, TC-005.829/2021-6, TC-005.905/2021-4, TC-005.951/2021-6, TC-006.214/2021-5, TC-008.142/2021-1, TC-008.174/2021-0, TC-009.096/2021-3, TC-009.205/2021-7, TC-009.268/2021-9, TC-010.584/2020-0, TC-010.591/2020-6, TC-012.155/2016-0, TC-013.305/2021-2, TC-013.515/2012-8, TC-013.769/2016-2, TC-014.464/2021-7, TC-014.729/2021-0, TC-015.110/2018-4, TC-015.420/2016-7, TC-015.642/2021-6, TC-015.647/2021-8, TC-015.657/2021-3, TC-015.667/2021-9, TC-015.687/2021-0, TC-015.691/2021-7, TC-015.699/2021-8, TC-015.722/2021-0, TC-015.953/2008-5, TC-016.016/2021-1, TC-016.030/2021-4, TC-016.031/2021-0, TC-016.172/2021-3, TC-016.211/2021-9, TC-016.885/2021-0, TC-016.923/2021-9, TC-017.013/2021-6, TC-017.054/2014-1, TC-017.401/2021-6, TC-017.515/2021-1, TC-017.531/2021-7, TC-017.631/2021-1, TC-017.634/2021-0, TC-017.675/2021-9, TC-017.686/2021-0, TC-017.728/2021-5, TC-017.795/2021-4, TC-017.918/2021-9, TC-017.929/2021-0, TC-018.522/2019-0, TC-018.649/2019-0, TC-019.573/2015-4, TC-020.106/2015-7, TC-021.024/2020-0, TC-021.303/2020-7, TC-025.210/2015-7, TC-025.921/2020-7, TC-027.110/2020-6, TC-028.138/2014-7, TC-028.238/2014-1, TC-028.371/2019-4, TC-028.505/2016-6, TC-030.973/2019-8, TC-033.095/2016-7, TC-033.133/2020-4, TC-033.366/2019-5, TC-033.423/2019-9, TC-033.978/2019-0, TC-034.263/2019-5, TC-034.811/2018-4, TC-035.695/2020-0, TC-036.274/2019-4, TC-036.532/2016-9, TC-036.933/2018-0, TC-036.963/2020-8, TC-039.564/2019-3, TC-044.328/2020-6, TC-044.988/2020-6, TC-045.763/2020-8 e TC- 046.793/2020-8, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8502 a 8627.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8447 a 8501.

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.226/2016-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Fábio Ferrário, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Silóe de Oliveira Moura.

Na apreciação do processo nº TC-019.027/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Letícia Queiroz de Almeida e o Dr. Andrews Leoni da Silva França, apresentaram sustentações orais em nome de Júlio César Alvarez e da empresa Styker do Brasil Ltda., respectivamente.

#### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 008.834/2020-2 (Ata nº 19/2021) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8462/2021 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

#### CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

Na apreciação do TC-024.771/2016-3, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado, conforme alínea b, inciso II do art. 55 do Regimento Interno, para manter o quórum mínimo exigido, em função de declaração de impedimento do Ministro Augusto Nardes e do Ministro Aroldo Cedraz.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8502 a 8627, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8447 a 8501 apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

#### ACÓRDÃO Nº 8447/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.549/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Joaquim de Siqueira Barbosa Arcoverde Neto (184.757.794-68).

3.2. Recorrente: Joaquim de Siqueira Barbosa Arcoverde Neto (184.757.794-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira OAB/PE 17242-D.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.646/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao recorrente.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8447-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8448/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.883/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52)

3.2. Responsáveis: Francisco Evermando Vieira da Silva Coelho (726.867.661-15); Leopoldo Jorge Alves Junior (663.469.757-49); Paulo Lucésio Carvalhães (261.008.431-53); Porto Cristo Engenharia Ltda. (09.548.715/0001-58); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Tiago Lippold Radünz (957.466.330-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Jussara - GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Clayton César da Silva (OAB-GO 20.105), sem poderes para receber citação - peça 103

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de Jussara (GO), Srs. Joaquim Alves de Castro Neto, na gestão 2005-2008; Paulo Lucésio Carvalhaes, nos períodos entre 1/1/2009 e 28/6/2012 e 1/11/2012 e 31/12/2012; Wilson da Silva Santos, entre 29/6/2012 e 31/10/2012; e da Sra. Tatiana Ranna dos Santos, na gestão 2013-2016, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830331/2007, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para construção de uma unidade escolar de educação infantil, conforme projeto-padrão do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, celebrado em 26/12/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Evermando Vieira da Silva Coelho, Leopoldo Jorge Alves Júnior, Renilda Peres de Lima e Tiago Lippold Radünz, julgando regulares suas contas, nos termos do art. 16, inciso I, da lei 8.443/92, c/c o art. 207, parágrafo único do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Lucésio Carvalhaes e da empresa Porto Cristo Engenharia Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR (R\$)	DATA
-------------	------

16.902,19	13/7/2011
56.727,18	10/6/2011
55.255,63	18/5/2011
57.342,84	19/4/2011
54.053,08	28/3/2011

9.3. aplicar ao sr. Paulo Lucésio Carvalhaes e à empresa Porto Cristo Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8448-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8449/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.385/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Adir Ferreira de Souza (211.980.046-49); Impertec Impermeabilizações e Construções Ltda. (36.971.836/0001-80); Sergio Bastos dos Santos (346.803.731-72).

3.3. Recorrente: Adir Ferreira de Souza (211.980.046-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Colniza/MT.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Luciane Rosa de Souza (15.779/OAB-MT) e outros, representando Adir Ferreira de Souza.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adir Ferreira de Souza, ex-prefeito do Município de Colniza/MT (gestão no período entre novembro de 2006 e agosto de 2007), contra o Acórdão 1.073/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, considerou revéis os responsáveis Sergio Bastos dos Santos, Adir Ferreira de Souza e empresa Impertec - Impermeabilizações e Construções Ltda., julgou irregulares as suas contas e os condenou em débito solidário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso (Funasa/MT), à Controladoria-Geral da União e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8449-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8450/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.973/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elcio Abel Valeriano (529.221.467-15); Geraldo da Rocha Castelar Pinheiro (592.251.577-20); Jose Ferreira (350.980.237-34); Julio Fernandes da Costa (387.449.457-87); Leila Gomes da Costa (371.213.597-15); e Marlene Calmon Pereira (866.759.157-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar legais, concedendo-lhes registro, os atos de Elcio Abel Valeriano, Geraldo da Rocha Castelar Pinheiro, Julio Fernandes da Costa, Leila Gomes da Costa e Marlene Calmon Pereira;

9.2. sobrestar o julgamento do ato de Jose Ferreira até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554/DF;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8450-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8451/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.655/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elizeu Jose da Silveira (153.500.371-53); Marisa Becil Ferreira (343.049.241-68); Victoria Barros Penna Firme (316.541.501-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria escoimados da irregularidade apontada, submetendo-os a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8451-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8452/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.781/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Augusto de Castro Soares (039.595.711-78); Juvenal Aparecido da Costa Prado (253.979.478-57); Magdiel de Oliveira Nunes (036.088.101-70).

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4577/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8452-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8453/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.865/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34).

3.2. Recorrente: Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9278/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à recorrente.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8453-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8454/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.212/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Agar Costa Veiga (089.602.675-20); Maria Selma Bezerra de Melo (419.812.785-91); e Paulo Sergio Peregrino de Carvalho (130.190.075-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais, recusando-lhes registro, os atos de aposentadoria de Agar Costa Veiga, Maria Selma Bezerra de Melo e Paulo Sergio Peregrino de Carvalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;



9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao ato de Paulo Sergio Peregrino de Carvalho, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria para os ex-servidores Maria Selma Bezerra de Melo e Agar Costa Veiga, com a exclusão da parcela de "opção" de função, e submeta-os a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8454-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8455/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.788/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Evangelista Medeiros Costa (028.888.312-87).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Henrique Borges Fernandes Junior (OAB/PA 29.987).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e alteração de reforma, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Evangelista Medeiros Costa contra o Acórdão 5.707/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Evangelista Medeiros Costa para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 5.707/2020-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de reforma Evangelista Medeiros Costa;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de Evangelista Medeiros Costa, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8455-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8456/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.306/2015-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (em monitoramento).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba/Ministério Público Federal.

3.2. Recorrente: Ângelo Brito Pereira de Melo (CPF: 789.942.924-20).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ângelo Brito Pereira de Melo contra o Acórdão 5.641/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou procedente representação a respeito de possível acumulação ilícita de cargos e percepção de remuneração eventual por professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com determinação de restituição de valores ilegalmente recebidos por esse responsável

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento de maneira a:

9.1.1. tornar insubsistente o acórdão ora recorrido;

9.1.2. considerar cumprido o subitem 9.1 do Acórdão 5.725/2016-2ª Câmara;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao recorrente, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8456-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8457/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.011/2020-5.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: Adriana da Costa Pereira Aguiar (CPF 644.445.111-68), Secretária de Estado da Educação Juventude e Esportes do Tocantins (Seduc/TO), desde 2014; Wesley da Silva Lima (CPF 264.286.281-04), Prefeito Municipal de Centenário/TO, de 2013 a 2020; Focilides Carvalho Silva (CPF 260.720.501-82), Prefeito Municipal de Centenário, desde 1/1/2021; Cleodson Aparecido de Sousa (CPF 015.174.968-02), Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, de 2017 a 2020; Nezita Martins Neta (CPF 236.511.052-53), Prefeita Municipal de Monte Santo/TO, desde 1/1/2021; Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (CPF 769.185.481-15), Prefeita Municipal de Recursolândia/TO, de 2017 a 2020; Carlos Vinícius Barbosa da Silva (CPF 016.779.161-33), Prefeito Municipal de Recursolândia/TO.

4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça (OAB/TO 4.087B), procurador do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, Cleodson Aparecido de Souza (peça 41);

8.2. Markes Cristiana Oliveira dos Santos (OAB/BA 49.210), procuradora da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes do Tocantins (peças 63 e 64).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, proferido em Relatório de Auditoria de Conformidade (TC 020.246/2018-8) realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Governo do Estado do Tocantins e municípios, no exercício de 2017 e parte do exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2) do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019, pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (Seduc/TO);

9.2. aplicar à Sra. Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, CPF 769.185.481-15, então Prefeita do município de Recursolândia/TO, no período de 2017 a 2020, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. fixar o prazo improrrogável de quinze dias para que o município de Recursolândia/TO atenda ao ofício de diligência 1240/2019-TCU/SecexEducação, de 17/9/2019, que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de que lhe seja informado que um

novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. fixar o prazo improrrogável de quinze dias para que o município de Monte Santo do Tocantins/TO atenda ao ofício de reiteração de diligência 47883/2020-TCU/Seprac, de 4/9/2020, que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, assim como do subitem 1.6.1.3 do Acórdão 5.979/2020-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. realizar diligência, com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 243 e 254, caput, do Regimento Interno do TCU, junto ao município de Centenário/TO, para que, no prazo de quinze dias, informe as providências tomadas para a contratação de nutricionistas para atuar no PNAE, em atendimento ao subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, de 16/4/2019, após o Pregão Presencial 51/2019 (Número de Protocolo 1741), constituído para essa finalidade, ter ficado deserto;

9.7. anexar aos ofícios a serem encaminhados aos municípios de Centenário/TO, Monte Santo do Tocantins/TO e Recursolândia/TO, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara (peça 5) e do Acórdão 5.979/2020-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara (peça 48);

9.8. dar ciência desta decisão ao Governo do Estado de Tocantins, à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (Seduc/TO) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8457-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8458/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.593/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli (CNPJ: 10.272.309/0001-94) e André Filipe Dornelles e Silva (CPF: 634.983.591-34)

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Ministério da Cultura (extinta), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli e do Sr. André Filipe Dornelles e Silva em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural "Physis | Soma - O corpo, a expressão e a poética do movimento",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas da Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli e do Sr. André Filipe Dornelles e Silva e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo para ciência.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8458-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8459/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.149/2019-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsáveis: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (051.322.284-70) e Claudio Chaves Costa (421.304.844-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Pocinhos/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rhafael Sarmiento Fernandes (OAB/PB 17.319) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pocinhos/PB, no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Cláudio Chaves Costa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as presentes contas quanto à responsabilidade de Arthur Bomfim Galdino de Araújo, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa e aplicar-lhe a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE e à Procuradoria da República no estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8459-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8460/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.856/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Cassia Maria Parette Guerrato (510.741.097-91); e Paulo Izecksohn (369.978.707-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. julgar legal, concedendo-lhe registro, o ato de Cassia Maria Parette Guerrato;

9.2. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Paulo Izecksohn, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que, com relação ao ato de Paulo Izecksohn:

9.4.1. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a sua ilegalidade;

9.4.2. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8460-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8461/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2016-8.

1.1. Apenso: 019.170/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Siloé de Oliveira Moura (027.851.534-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabio Costa de Almeida Ferrario (3.683/OAB-AL) e outros, representando Siloé de Oliveira Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Siloé de Oliveira Moura contra o Acórdão 5.387/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos ao Município de Rui Palmeira/AL, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 5.387/2020 - 2ª Câmara e determinar o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.3

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8461-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8462/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.834/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Simão Fernandes da Cunha Júnior (211.523.221-68).

3.2. Recorrente: Simão Fernandes da Cunha Junior (211.523.221-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Simão Fernandes da Cunha Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Simão Fernandes da Cunha Júnior, vinculado ao TRE-GO, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.476/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a expressão "e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função" do subitem 9.1 do acórdão recorrido, que passará a vigor com o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Simão Fernandes da Cunha Júnior (à Peça 2 sob o n.º 20776705-04-2016-000006-2) pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1047047-69.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8.476/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;



9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1047047-69.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal;

9.4. expedir as publicações exclusivamente em nome do advogado Rudi Cassel, OAB/DF 22.256, conforme solicitado no item "d" da peça 13, p. 23;

9.5. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8462-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8463/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.949/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Alcides Sadatoshi Kawata (069.961.919-04); Arildo Brito Simões (286.089.506-00); José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Luciano Merhy (798.133.649-04); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Congonhinhas - PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Douglas Danillo Barreto da Silva (74746/OAB-PR) e outros, representando Arildo Brito Simões.

8.2. Roberto Carlos Bueno (16.560/OAB-PR), Julia Tieka Mioshi Kawata e outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata;

8.3. José Antonio Bueno (20.775/OAB-PR) e Pedro Adelino Bernardo Pinto (75652/OAB-PR), representando Marcelo Haruhiko Shimysu;

8.4. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-prefeito de Congonhinhas/PR (gestão 1/1/97 a 31/12/2004); Luciano Merhy, ex-prefeito (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008); e Marcelo Haruhiko Shimysu, diretor do Departamento de Saúde de 3/2/2003 a 31/12/2011, em razão de aplicarem, irregularmente, recursos do SUS no pagamento de salários aos médicos Alcides Sadatoshi Kawata e Arildo Brito Simões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, Luciano Merhy, Marcelo Haruhiko Shimysu, Alcides Sadatoshi Kawata e Arildo Brito Simões, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Srs. Alcides Sadatoshi Kawata, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/04/2003	1.949,69
31/05/2003	2.380,41
30/06/2003	2.380,41
31/07/2003	2.380,41
31/08/2003	2.380,41
30/09/2003	2.380,41
31/10/2003	2.380,41
30/11/2003	2.380,41
31/12/2003	2.380,41
31/01/2004	3.489,91
02/02/2004	2.380,41
01/03/2004	2.380,41
30/03/2004	2.306,82
29/04/2004	2.709,54
05/06/2004	3.050,52
06/07/2004	3.050,52
31/08/2004	2.709,54
27/08/2004	2.796,91
30/09/2004	2.540,70

9.1.2. Srs. Arildo Brito Simões, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/04/2003	2.030,87
31/05/2003	2.467,86
30/06/2003	2.467,86
31/07/2003	2.467,86
31/08/2003	2.467,86
30/09/2003	2.467,86
31/10/2003	2.467,86
30/11/2003	2.467,86
31/12/2003	2.467,86
31/01/2004	3.619,37
29/01/2004	2.467,86
27/02/2004	2.467,86
01/04/2004	2.394,27
04/05/2004	3.088,33
28/05/2004	2.767,84
05/07/2004	3.079,67
29/07/2004	2.767,84
27/08/2004	2.766,19

24/09/2004	2.766,19
28/10/2004	2.766,19
29/11/2004	2.766,19
23/12/2004	4.223,67

9.1.3. Srs. Arildo Brito Simões, Luciano Merhy e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ADOTADO (R\$)
28/01/2005	2.787,01
28/02/2005	2.787,01
29/03/2005	2.692,03
07/05/2005	3.079,67
06/06/2005	3.066,95
11/07/2005	3.066,95
28/07/2005	3.060,12
30/08/2005	3.060,12
29/09/2005	2.980,42
28/10/2005	2.980,42
30/11/2005	2.980,42
14/12/2005	3.501,95
31/01/2006	2.980,42
24/02/2006	2.980,42
28/03/2006	3.872,72
02/05/2006	4.301,41
01/06/2006	4.301,41
04/07/2006	4.301,41
31/08/2006	4.301,41
01/09/2006	4.301,41
04/10/2006	4.301,41
01/11/2006	4.301,41
05/12/2006	4.301,41
31/01/2007	4.301,39
06/02/2007	4.301,38
08/03/2007	4.301,38
05/04/2007	4.325,56
17/05/2007	4.668,49
06/06/2007	4.668,49
10/07/2007	4.668,49
08/08/2007	4.668,49
04/09/2007	4.668,49
10/10/2007	4.668,49
30/11/2007	4.668,49
21/12/2007	4.668,49
10/01/2008	4.668,49
28/02/2008	4.686,38
07/03/2008	4.686,38
30/04/2008	4.475,74
09/05/2008	4.674,84
11/06/2008	4.674,84
11/07/2008	4.674,84
11/08/2008	4.674,84
24/09/2008	4.674,84

31/10/2008	4.674,84
30/11/2008	4.674,84
31/12/2008	4.674,84
31/01/2009	4.674,84

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Luciano Merhy, Marcelo Haruhiko Shimysu e Arildo Brito Simões, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8463-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8464/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.606/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geraldo José da Costa (319.558.867-68); Humberto Luciano de Souza (564.556.747-15); Ilton Barsand de Leucas (591.977.227-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Geraldo Jose da Costa (319.558.867-68); Humberto Luciano de Souza (564.556.747-15); Ilton Barsand de Leucas (591.977.227-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8464-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8465/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.622/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34); Dulcilene Mendonca Granja (192.948.082-20); Jan Norbim (512.257.946-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34); Dulcilene Mendonca Granja (192.948.082-20); e Jan Norbim (512.257.946-68), vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido(s), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19,

inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal os atos de concessão de aposentadoria referentes aos interessados relacionados no item 3.1 deste Acórdão, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8465-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8466/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.788/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jussara Maria Araújo Santos Reis (002.506.613-73).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de admissão de Jussara Maria Araújo Santos Reis (002.506.613-73), junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001448-14.2013.5.22.0002, em curso na Justiça Trabalhista da 2ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada e ao órgão.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8466-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8467/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.433/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87).

4. Órgãos/Entidades: Mauro de Vargas Morales - ME e Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela entidade pela União e captados por força do projeto cultural registrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 07-0720, destinado a "Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado.";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e o Sr. Mauro de Vargas Morales, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, condenando-os solidariamente ao

pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito ou Crédito
28/3/2008	100.000,00	D
28/4/2008	5.000,00	D
5/6/2008	10.006,66	D
18/8/2008	10.000,00	D
11/12/2008	40.029,36	D
22/12/2008	50.000,00	D
23/12/2008	10.000,00	D
29/12/2008	26.500,00	D
12/11/2009	105,13	C

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8467-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8468/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.822/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão exarado pelo Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, em favor de Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão em favor de Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36);

9.2 dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e às interessadas, informando-as de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico <[www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)>.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8468-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8469/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.092/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Francisco Sebastião Mendes (079.687.012-87); Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães (727.246.682-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Manoel Urbano - AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Francisco Sebastião Mendes e Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Manoel Urbano/AC, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Francisco Sebastião Mendes e a Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Sebastião Mendes e da Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1 Responsável Individual: Francisco Sebastião Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2012	3.260,00
9/1/2012	400,00
10/1/2012	300,00
10/1/2012	545,00
11/1/2012	1.500,00
12/1/2012	300,00
12/1/2012	300,00
17/1/2012	1.800,00
18/1/2012	1.500,00
19/1/2012	240,00
20/1/2012	500,00
23/1/2012	221,00
27/1/2012	1.580,00
1/2/2012	500,00
6/2/2012	3.514,50
7/2/2012	517,75
8/2/2012	3.676,70
29/2/2012	2.488,00
29/2/2012	700,00
6/3/2012	1.032,90
6/3/2012	1.800,00
8/3/2012	200,00
TOTAL	26.875,85

2.2.2. Responsáveis Solidários: Francisco Sebastião Mendes e Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2012	2.339,00
3/1/2012	894,00
3/1/2012	517,75
4/1/2012	545,00
4/1/2012	1.430,75
5/1/2012	320,00
4/4/2012	4.300,00
12/4/2012	1.430,75
16/4/2012	1.800,00
24/4/2012	7.237,00
24/4/2012	15.493,50
4/5/2012	347,00
20/6/2012	622,00
25/6/2012	79.407,82
25/6/2012	3.000,00

11/7/2012	2.112,50	
15/8/2012	104.534,34	
21/8/2012	1.200,00	
24/8/2012	89.878,38	
24/8/2012	16.000,00	
24/8/2012	14.691,71	
30/8/2012	2.006,90	
5/9/2012	640,00	
21/9/2012	2.300,00	
3/10/2012	2.870,00	
11/10/2012	71,50	
25/10/2012	2.808,50	
25/10/2012	405,20	
26/10/2012	12.600,00	
7/11/2012	252,30	
7/11/2012	4.747,70	
9/11/2012	15.996,90	
12/11/2012	19.786,35	
13/11/2012	2.766,00	
13/11/2012	22,30	
13/12/2012	13.438,60	
14/12/2012	1.497,90	
18/12/2012	16.000,00	
27/12/2012	3.209,00	
27/12/2012	4.097,00	
27/12/2012	15.000,02	
27/12/2012	3.156,10	
27/12/2012	42.887,42	
28/12/2012	53.835,00	
28/12/2012	5.636,00	
28/12/2012	5.083,66	
28/12/2012	2.570,00	
TOTAL	581.785,85	

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Francisco Sebastião Mendes a multa no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e à Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães a multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8469-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8470/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.126/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (atualmente vinculada ao Ministério da Cidadania).

3.2. Responsável: Ítalo Suruagy do Amaral (CPF 123.976.364-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Major Isidoro-AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida pelo referido órgão para a prestação de contas final dos recursos afetos ao Convênio 118/2010, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse sob o número 739514 e firmado entre o Município de Major Isidoro-AL e a União, tendo por objetivo dar "apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Major Isidoro/AL, visando à dotação de infra-estrutura hídrica para consumo humano, a fim de beneficiar a população de baixa renda que enfrenta sérios problemas decorrentes das secas e estiagens prolongadas, por meio do acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semi-árido";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, condenando-o ao pagamento da quantia apurada com base na tabela abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito ou Débito
19/11/2010	404.334,00	Débito
31/12/2012	8.071,20	Crédito
21/3/2012	10.479,51	Crédito



9.3. aplicar ao Sr. Ítalo Suruagy do Amaral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8470-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8471/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.751/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinto).

3.2. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

3.3. Recorrente: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Muricilândia - TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO) e outros, representando Jair Luiz Montes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o presente Recurso de Reconsideração interposto por Jair Luiz Montes contra o Acórdão 8.690/2019 - TCU - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe o débito apurado nos autos e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jair Luiz Montes contra o Acórdão 8.690/2019-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. incluir, na fundamentação legal da irregularidade das contas, a alínea "b" do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 e reduzir o valor do débito, de modo que passe a ter a seguinte composição:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.318,00 (D)	1/8/2013
250,02 (D)	10/9/2013
800,00 (D)	16/9/2013
700,00 (D)	16/9/2013
800,00 (D)	16/9/2013

9.1.2. desconstituir a multa constante do item 9.3. do Acórdão 8.690/2019 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8471-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8472/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.287/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Conas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Giovane Twardowski Pra (CPF 987.678.100-63).

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Flexeiras-AL; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Giovane Twardowski Pra, em razão de dano ao Erário ocorrido, na Agência dos Correios (AC) de Passo do Sobrado/RS, devido à efetivação de seguidos depósitos para diversos favorecidos, no valor total de R\$ 112.000,00, sem que houvesse as correspondentes entradas físicas em caixa dos valores envolvidos nessas operações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento;

9.2. nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1, de 2 de junho de 2021, determinar à Seproc que oriente o Sr. Giovane Twardowski Pra a requerer a devolução junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores que foram indevidamente recolhidos, concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento, na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, bem como dos valores referentes à sua rescisão contratual, que foram revertidos para recomposição do dano, apresentando cópia do Acórdão, acompanhado deste Voto, no qual foi reconhecido a existência de crédito a seu favor;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012, e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <[www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)>.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8472-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8473/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.505/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).

3.3. Recorrente: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Município de Zé Doca - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Arlindo Barbosa Nascimento Junior (7.787/OAB-MA) e outros, representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a a débito histórico de R\$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 180.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8473-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8474/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.367/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Conta Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

3.2. Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA 5888 - representando Jardel Vasconcelos Carmo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Convênio CV-282/2005 (Siafi 561845), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, para a execução de obras portuárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 208; e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. desarquivar os autos, relativamente a Jardel Vasconcelos Carmo, nos termos do § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012, e considerar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. acolher as alegações de defesa de Jardel Vasconcelos Carmo e considerar elidido o débito de R\$ 61.199,25, referente a 15/12/2010;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Jardel Vasconcelos Carmo, dando-lhe quitação;

9.4. manter inalterados os demais itens do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara (9.1, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6); e

9.5. remeter cópia deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8474-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8475/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 002.079/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Embargante: Evelise Fernandes Capile Darde (312.155.561-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Gustavo Cruz Nogueira (10669/OAB-MS) e outros, representando Evelise Fernandes Capile Darde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 8.766/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Evelise Fernandes Capile Darde (312.155.561-87) para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos modificativos, somente para esclarecer as omissões relativas à alegada ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na decisão atacada, bem como da alegada aplicação retroativa de jurisprudência, da quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito e de vulneração dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, nos termos do voto que integra esta deliberação.

9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante, ao Órgão responsável pela concessão e demais interessados informando-os de que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8475-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8476/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.312/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria (789.224.538-34); Erico de Assis Rodrigues (101.076.147-15); Tereso de Jesus Torres (039.659.028-49).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues (101.076.147-15) e de concessão inicial de aposentadoria de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria (789.224.538-34) e Tereso de Jesus Torres (039.659.028-49), servidores aposentados do Senado Federal, e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal;

9.2. reconhecer o registro tácito dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Tereso de Jesus Torres e de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria no cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. no mesmo processo, dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Tereso de Jesus Torres e de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.3.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos servidores aposentados, aos demais interessados e ao Senado Federal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8476-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8477/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.516/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Davi Cordeiro de Oliveira (436.749.684-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda e outros, representando Davi Cordeiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Davi Cordeiro de Oliveira (436.749.684-87) contra o Acórdão 5.385/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa, em razão da não comprovação do nexos causal dos recursos transferidos ao Município de Santa Teresinha/PB no âmbito do Convênio 737599/2010, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "João Pedro Fora de Época", bem como pela não incorporação, à conta do Convênio, dos recursos obtidos com a venda de ingressos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Davi Cordeiro de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8477-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8478/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.539/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wilma Martins Cruz Camargo (046.628.308-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil exarados pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar LEGAL e conceder o registro do ato inicial de pensão civil instituída por Darcy Camargo (CPF 059.293.268-00) em favor de Wilma Martins Cruz Camargo (CPF 046.628.308-34), deixando de determinar a exclusão do Bônus de Eficiência, em respeito à decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes no MS 35.498 e outros;

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2 dar ciência do presente acórdão aos interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8478-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8479/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.714/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Vera Lucia Pellegrino (702.323.188-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira - OAB/RS 33.779 - representando Vera Lucia Pellegrino

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pela Sra. Vera Lucia Pellegrino, em face do Acórdão 6.599/2020 - TCU - 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Vera Lucia Pellegrino, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8479-22/21-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8480/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.064/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (33.670/OAB-GO) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por George Morais Ferreira ao Acórdão 2135/2021 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 3º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao embargante, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando-os que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8480-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8481/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.574/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bsb Agência de Produção de Eventos Ltda. (09.534.120/0001-43); Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (539.686.201-78); Roberval Pereira da Silva (358.519.611-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Huelder da Silva Alves (OAB/DF nº 48.096).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "Voca People- Tour Brasil 2011",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
4/12/2015	30.000,00
19/6/2015	180.000,00
17/6/2015	250.000,00
21/6/2011	208.725,63
TOTAL:	668.725,63

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar aos responsáveis Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8481-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8482/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.653/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Alisson da Silva Oliveira (CPF 026.141.336-80); Arthur Borlot Falcão (CPF 122.887.677-07); Casa da Cultura Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 11.233.344/0001-67).

4. Entidade: Casa da Cultura Produções e Eventos Ltda.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Alisson da Silva Oliveira, de Arthur Borlot Falcão e de Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., em razão de não ter ficado comprovada a boa e regular aplicação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela entidade mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados ao projeto "Festival de Dança em Belo Horizonte/MG", no valor de R\$ 109.669,23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Arthur Borlot Falcão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Alisson da Silva Oliveira, Arthur Borlot Falcão e Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontado o crédito indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2014	30.000,00	D
20/9/2017	194,49	C
12/1/2016	45.000,00	D
13/5/2016	4.045,11	D
16/5/2016	10.208,04	D

13/6/2016	10.208,04	D
11/7/2016	10.208,04	D

9.3 aplicar aos responsáveis Alisson da Silva Oliveira, Arthur Borlot Falcão e Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00, (treze mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6 dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.7 enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que a precedem, podem ser acessados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8482-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8483/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.661/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Di Paula Produções e Eventos Ltda - Me (12.048.557/0001-81); Fabio Rosa de Jesus (009.349.941-88).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "Turnê de Shows Orquestra de Violeiros Raízes de Goiás",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
31/10/2011	120.817,72	Débito
30/11/2011	88.560,65	Débito
29/12/2011	61.167,43	Débito
29/12/2011	4.011,91	Débito
30/3/2012	650.592,80	Débito
29/6/2012	742,54	Débito
29/6/2012	9.061,25	Débito
29/6/2012	3.230,16	Débito
3/10/2012	7.218,00	Débito
30/4/2018	52,66	CRÉDITO

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a

decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8483-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8484/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.663/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Deoclerio Luiz Lodi Rissini (558.366.071-68); Mirage Produtora e Editora Fonográfica Ltda - Me (06.117.545/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "De olho nas culturas do algodão",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Mirage Produtora e Editora Fonográfica Ltda. - Me (CNPJ: 06.117.545/0001-69) e Deoclério Luiz Lodi Rissini (CPF: 558.366.071-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2008	6.000,00
12/12/2008	50.000,00
22/12/2008	45.000,00
23/12/2008	100.000,00
30/12/2008	7.741,21
30/12/2008	1.600,00
6/1/2009	20.076,00
30/1/2009	4.937,61
30/1/2009	200,00
30/1/2009	5.600,00

24/3/2009	50.000,00
14/4/2009	7.216,78
30/4/2009	6.293,90
30/4/2009	15.000,00
15/5/2009	3.000,00
22/6/2009	2.419,36
16/7/2009	2.500,00
27/7/2009	1.300,18
2/10/2009	11.192,49
9/10/2009	14.245,53
28/10/2009	10.000,00
29/12/2009	2.200,00
30/12/2009	18.956,71
30/4/2010	20.609,83
30/4/2010	19.258,90
30/7/2010	1.779,73
30/7/2010	18.616,17
31/1/2011	3.698,90
31/1/2011	6.123,20
10/8/2011	2.927,91
10/8/2011	15.874,71
31/10/2011	21.050,31
31/10/2011	2.983,69
26/12/2007	45.000,00
22/4/2008	35.000,00
30/4/2008	15.000,00
15/5/2008	82.000,00
30/9/2008	2.500,00
2/10/2008	8.369,94
20/10/2008	7.000,00
30/10/2008	2.500,00
31/10/2008	7.150,89
10/11/2008	50.000,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Mirage Produtora e Editora Fonográfica Ltda. - Me (CNPJ: 06.117.545/0001-69) e Deoclério Luiz Lodi Rissini (CPF: 558.366.071-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8484-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8485/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.791/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Carlos Alberto Cavalcante (062.855.622-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Carlos Alberto Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante, em face do 1.403/2020 -TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8485-22/21-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8486/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 028.373/2016-2

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues (CPF 637.225.342-91), ex-prefeito (gestões 2009-2012 e 2013-2016)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bagre/PA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, prefeito municipal de Bagre/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final do TC/PAC 219/2008 que tinha por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água nas comunidades Balieiro, Vila Nova e Vista Alegre, localizadas na zona rural do Município de Bagre/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de dano ao Erário) com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012;

9.2. aplicar ao Sr. Flávio Augusto Ferreira da Silva (CPF: 831.651.692-68), Superintendente do Patrimônio da União no Pará, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência à Secretaria do Patrimônio da União - SPU e ao Município de Bagre/PA, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, quanto à necessidade de adoção das medidas necessárias à continuidade dos procedimentos de atribuição da titularidade, ao referido município, das áreas onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água objeto do TC/PAC 219/2008, em cumprimento ao art. 25, inciso IV, da Portaria MPOG 127/2008; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, ao Município de Bagre/PA e ao responsável, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8486-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8487/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.115/2019-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Edna Régia Sales Pinheiro (CPF 942.042.684-04)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte das Gameleiras/RN

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro, ex-prefeita Municipal de Monte das Gameleiras/RN (gestão 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Monte das Gameleiras/RN relativos ao Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2009 (BRALF/2009), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011 (PNAE/2011), e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2011 e 2012 (PNATE/2011 e PNATE/2012),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Edna Régia Sales Pinheiro (CPF 942.042.684-04), ex-prefeita Municipal de Monte das Gameleiras/RN (gestão 2005/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos dos programas BRALF/2009, PNAE/2011, PNATE/2011 e PNATE/2012, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

9.3. condenar a responsável Edna Régia Sales Pinheiro ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. BRALF/2009 (extratos bancários, peças 15 e 16):

Data do crédito na conta específica	Valor R\$
9/9/2009	3.825,00

9.3.2. PNAE/2011 (extratos bancários, peças 17 e 18):

Data do crédito na conta específica	Valor R\$
17/3/2011	4.350,00
4/4/2011	4.350,00
5/5/2011	4.350,00
2/8/2011	2.796,00

18/8/2011	5.904,00
5/9/2011	4.350,00
4/10/2011	4.350,00
2/12/2011	8.700,00

9.3.3 PNATE/2011 (extratos bancários, peças 19 e 20):

Data do crédito na conta específica	Valor R\$
10/11/2011	3.060,67
2/12/2011	3.060,69

9.3.4. PNATE/2012 (extratos bancários, peças 21 e 22):

Data do crédito na conta específica	Valor R\$
3/4/2012	2.066,41
30/4/2012	3.321,95
17/5/2012	3.321,68
2/7/2012	3.321,68
2/8/2012	3.321,68
5/9/2012	3.321,68
2/10/2012	3.321,68
5/11/2012	3.321,68
4/12/2012	3.321,58

9.4. aplicar à responsável Edna Régia Sales Pinheiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, para ciência, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,

ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8487-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8488/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.182/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Romi Schulz da Cunha (341.305.510-00)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pelo Sr. Romi Schulz da Cunha, em face do Acórdão 12.283/2020-TCU- 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Romi Schulz da Cunha e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.3 do Acórdão 12.283/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2 informar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8488-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8489/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.372/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Francisco da Rocha Ramos (050.540.014-68).



4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Nunes Pereira (6.073/OAB-AL) e outros, representando Francisco da Rocha Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco da Rocha Ramos, em face do Acórdão 3.908/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos pedidos de reexame interposto por Francisco da Rocha Ramos para, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;

9.2 reconhecer o registro tácito dos atos inicial e de alteração de concessão de aposentadoria de Francisco da Rocha Ramos;

9.3 informar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8489-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8490/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.947/2021-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa (344.675.566-72); Antonio Donizeti Dias (412.515.476-72); Amália Maria Jorge de Castro (356.164.666-20) e Roseli Fontaniello (516.604.746-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG em benefício das Sras. Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa, Amália Maria Jorge de Castro e Roseli Fontaniello, e do Sr. Antonio Donizeti Dias, ex-servidores daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa, Antonio Donizeti Dias, Amália Maria Jorge de Castro e Roseli Fontaniello, com o registro dos respectivos atos;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8490-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8491/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.120/2020-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-Combatente.

3. Interessadas: Amara Mariano de Souza (834.755.834-53), Antonia Rodrigues de Souza (673.677.474-87), Euza Maria Gomes (070.382.817-71), Iara Vieira da Silva (029.257.844-02) e Maria do Socorro Feitoza de Oliveira (337.961.063-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de reversão e alteração de pensão especial de ex-combatente emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em benefício das Sras. Amara Mariano de Souza, Antonia Rodrigues de Souza, Euza Maria Gomes, Iara Vieira da Silva e Maria do Socorro Feitoza de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos referentes às pensões especiais instituídas por Manoel José da Silva e Manoel Rodrigues de Souza (peças 13 e 14), devido ao falecimento das respectivas beneficiárias, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. reconhecer o registro tácito dos atos das pensões especiais instituídas pelos Srs. Manoel Feitosa Costa (peça 11), Manoel Joaquim de Souza (peça 12) e Manoel Vicente de Paula Gomes (peça 15), em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que acompanhe os desdobramentos da Ação Rescisória 0008768-39.2008.4.02.0000;

9.4. restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato instituído por Manoel Vicente de Paula Gomes, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021-Plenário, oportunidade em que poderá também apurar o eventual desfecho da Ação Rescisória mencionada no subitem 9.3 acima;

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas a que se refere o subitem 9.2 retro.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8491-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8492/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.943/2019-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro Garcia (188.056.392-49).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
110.796,00	28/03/2012
110.796,00	03/04/2012
110.796,00	30/04/2012
110.796,00	04/06/2012
112.700,00	03/07/2012
112.700,00	02/08/2012
112.700,00	05/09/2012
112.700,00	02/10/2012
112.700,00	05/11/2012
112.700,00	04/12/2012

9.2. condenar o Sr. Pedro Garcia ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8492-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8493/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.225/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84) e Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (007.670.324-03).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Felipe de Godoy Figueiredo, OAB/PE 40.434 e Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, contra a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, em face da impugnação das despesas referentes ao Convênio 703050/2009, celebrado com aquela entidade para apoiar a realização do evento "5º Festival de Música de Garanhuns", no período de 17 a 20/4/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e de seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior;



9.2. aplicar ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8493-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8494/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 046.822/2012-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

4.a Responsáveis: Akelly Marques Peres (725.241.891-04); Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Maria Monteiro Bottentuit Silva (524.785.481-00); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Camila Michette Albuquerque (003.671.151-90); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Clecio do Carmo Cordeiro (645.599.123-00); Cristiane Ferreira Sobral (584.001.091-04); Daniele Furtado de Carvalho Morais (648.377.853-87); Dione de Vasconcelos (221.604.501-20); Douglas Alves de Carvalho (585.735.772-15); Elizeth Pereira de Jesus (150.781.911-00); Evanaldo dos Reis Teixeira (008.915.025-21); Fabiana Cristina de Oliveira Fiorini (906.241.301-34); Francisco Gomes dos Santos (101.946.491-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Hamilton Ubiratan da Silva (114.355.261-04); Henrique Eduardo Medeiros Aquino (969.808.851-20); Ivan Donizetti de Sousa Júnior (961.056.821-15); José Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Juliana Mara de Oliveira Castro (722.504.961-53); Leonardo Manoel da Silva (316.819.801-34); Lucilene Estevam Santana (635.801.601-68); Lyviu Elias Silva Rêgo (471.475.551-04); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Márcia Juliana de Freitas Simas (700.011.201-82); Maria Emília Piccinini Veras (022.079.311-53); Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Maria das Graças Parente Pinto (115.946.831-15); Maria do Socorro Araújo Aguiar (093.279.671-00); Mariângela Rodrigues Coelho (658.484.971-68); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80); Rita de Cássia de Oliveira (470.355.017-20); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rogério Pereira de Andrade (874.830.761-00); Ronaldo Donizete Pereira (119.061.111-20); Rosângela Justino de Lyra (398.637.784-00); Sandra Elisabeth Lage Costa (719.822.997-20); Sebastião da Costa Pereira (247.861.601-72); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20); Thiago Longo Marcarini (044.345.209-11); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Wallace Batista Muniz (000.166.501-40).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do extinto Ministério do Trabalho que atualmente integra a estrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, referente ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Akelly Marques Peres, Alessandro Luciani Bonzano Comper, Aline Ferreira dos Santos, Ana Maria Monteiro Bottentuit Silva, Anderson Alexandre dos Santos, Aurea Inácio Ribeiro, Camila Michette Albuquerque, Clecio do Carmo Cordeiro, Cristiane Ferreira Sobral, Daniele Furtado de Carvalho Moraes, Dione de Vasconcelos, Douglas Alves de Carvalho, Elizeth Pereira de Jesus, Evanaldo dos Reis Teixeira, Fabiana Cristina de Oliveira Fiorini, Francisco Gomes dos Santos, Geraldo Riesenbeck, Hamilton Ubiratan da Silva, Henrique Eduardo Medeiros Aquino, Ivan Donizetti de Sousa Junior, Juliana Mara de Oliveira Castro, Leonardo Manoel da Silva, Lucilene Estevam Santana, Lyviu Elias Silva Rego, Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira, Márcia Juliana de Freitas Simas, Maria Emília Piccinini Veras, Maria Suely Felipe Barrozo Lopes, Maria das Graças Parente Pinto, Maria do Socorro Araújo Aguiar, Mariângela Rodrigues Coelho, Márcia da Mota Pinto, Márcio Alves Borges, Rafael Oliveira Galvão, Rita de Cassia de Oliveira, Rodolfo Peres Torelly, Rogerio Pereira de Andrade, Ronaldo Donizete Pereira, Rosângela Justino de Lyra, Sandra Elisabeth Lage Costa, Sebastião da Costa Pereira, Sinara Neves Ferreira, Thiago Longo Marcarini, Valéria Christina Macedo Daruich, e Wallace Batista Muniz, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlo Roberto Simi, José Geraldo Machado Júnior e Ana Paula da Silva, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das multas constantes do subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

9.6. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar estes autos.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8494-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8495/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-047.163/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Giovani Correia de Figueiredo (112.147.595-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de alteração de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício do Sr. Giovani Correia de Figueiredo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais as alterações de aposentadoria em favor do Sr. Giovani Correia de Figueiredo, negando registro aos correspondentes atos;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que novo ato de aposentadoria em favor do interessado deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8495-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8496/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 019.027/2018-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30)

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha e Geraldo da Rocha Motta Filho;

8.2. Débora de Assis Pacheco Andrade (292186/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez.

8.3. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha, Geraldo da Rocha Motta Filho e Naasson Trindade Cavanellas;

8.4. Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial 171/2007 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no Contrato 019/2008, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Francisco Matheus Guimarães revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" ,e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Matheus Guimarães;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas, Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor Histórico
16/12/2008	4.044.979,55
16/12/2008	1.324.222,29
28/05/2009	425.787,30
28/05/2009	55.899,45

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas, Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda. multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8496-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8497/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.971/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. (13.864.163/0001-64); Marcelo Barreto de Aragão (014.623.327-14)

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 13-0143, intitulado "Raoni",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. e Marcelo Barreto de Aragão, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Agência Nacional de Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

18/3/2015	234.235,80
-----------	------------

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. e Marcelo Barreto de Aragão multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8497-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8498/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.420/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberto Yoiti Nakata (171.151.162-53); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68); RCR-Construções e Serviços Ltda-Me (63.835.078/0001-46).

4. Unidades jurisdicionadas: Município de São Domingos do Capim/PA; Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0261/2011 (Siafi 670573), que tinha por objeto a implantação de 67 módulos de melhorias sanitárias domiciliares - MSD na zona rural daquela municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis José Cristiano Martins Nunes e a empresa RCR-Construções e Serviços Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Cristiano Martins Nunes e da RCR-Construções e Serviços Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 70.323,82, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde 26/09/2012 até a sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, abatendo-se o crédito de R\$ 3.901,99, corrigido a partir de 16/06/2016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Cristiano Martins Nunes e à RCR-Construções e Serviços Ltda multas individuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de São Domingos do Capim/PA, e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8498-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8499/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.395/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jonatas Moreth Mariano (OAB/DF 29.446) e outros, representando Associação Cultura Acesa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Cultural Acesa e de seu dirigente à época, Rodrigo Cavalcanti Magalhães, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 713302/2009, que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado "V Festival Brasília de Cultura Popular".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Cultural Acesa e de Rodrigo Cavalcanti Magalhães, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	22/12/2009

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à Associação Cultural Acesa e a Rodrigo Cavalcanti Magalhães multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8499-22/21-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8500/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.771/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (115.756.463-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE) e outros, representando José Arnon Cruz Bezerra de Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes em face do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa, em razão de irregularidades nas prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8500-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8501/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.797/2013-1.

1.1. Apenso: TC 008.866/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15); Distribuidora Laguna Ltda. - EPP (07.888.067/0001-53); Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas (055.902.354-56); Lúcio José Oliveira Bezerra (122.189.794-20).

3.3. Recorrente: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).

4. Órgão/Entidade: Município de União dos Palmares - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas;

8.2. Luiz Felipe Perciano de Oliveira (9.075/OAB-AL) e outros, representando Distribuidora Laguna Ltda. - EPP.

8.3. Paulo de Tarso da Costa Silva (7.983/OAB-AL), representando Lúcio José Oliveira Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Areski Damara de Omena Júnior contra o Acórdão 4.464/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.804/2017-TCU- 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Areski Damara de Omena Freitas Júnior para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8501-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, inciso I do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de Marco Antonio Marques e Antonio Jose Chaves Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.111/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Chaves Monteiro (536.870.781-91) e Marco Antonio Marques (042.536.631-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Alves de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.663/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Alves de Moura (183.106.641-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marli Terezinha da Silva Caneppele, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.672/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Terezinha da Silva Caneppele (223.723.851-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mayumi Kitajima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.702/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mayumi Kitajima (005.960.328-38)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Valeria da Hora Acquilino Lisboa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.705/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria da Hora Acquilino Lisboa (074.488.258-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elizabette Aparecida Barberio Mariano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.719/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabette Aparecida Barberio Mariano (020.004.698-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roosevelt Candido de Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.734/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roosevelt Candido de Siqueira (198.480.721-87)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivone das Gracas Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.025/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivone das Gracas Barros (100.623.781-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tania Maria de Lira Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.026/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Maria de Lira Duarte (103.636.704-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adalberto Guimaraes Menezes Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.056/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalberto Guimaraes Menezes Junior (520.509.046-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.062/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Torres (330.115.087-04)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mauro Alves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.125/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Alves dos Santos (492.101.146-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vania Pereira Bejarano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.174/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Pereira Bejarano (286.413.451-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Castelo Branco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.209/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Castelo Branco (038.793.993-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Fernando Xavier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.200/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Fernando Xavier (390.130.577-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do

Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.649/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Jose Pereira (656.567.762-04); Daelton Benedito Goncalves Pinheiro (738.937.652-04); Elisete Cristina Mendes Tavares (742.423.002-63); Elmison Saboia Vieira (019.366.572-79); Gleice Moura Souza (010.644.502-29); Inara Godoy Limper (034.846.841-51); Lasaro Ribeiro da Silva (449.176.783-15); Ramiele Nascimento Rodrigues (922.293.282-04); Ravila Figueira da Silva (028.672.702-19); Ricardo Portela Sena (038.773.002-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Mariana de Oliveira Arantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.782/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana de Oliveira Arantes (046.463.361-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.870/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cloves Neto Bento Valentim Santana (068.344.376-30); Daiane Angelica da Cruz (127.388.206-70); Dimas Alves de Sousa Santana Junior (117.459.796-89); Eliete Aparecida Alves Rodrigues Silveira (000.104.006-56); Fabiana Judite Oliveira (133.369.826-77); Marina Prado de Oliveira (105.551.196-29); Rafaela Roberta Rodrigues Ramos (118.490.516-90); Renato Teixeira Ferreira (027.429.896-17); Sander Rodrigues da Silva Trindade (120.006.076-83); Tulio Tannus de Sousa (112.169.186-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.889/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aderbal de Lima Silva Sobrinho (016.000.034-35); Alan Alysson Arruda Temoteo (090.198.864-28); Jose Antonio Ferreira dos Santos (072.668.424-41); Jose Nunes Neto (012.098.384-27); Josefa Patricia Cavalcante Dias (060.047.154-33); Luiz Henrique da Costa (091.197.614-06); Miqueias do Nascimento Costa (095.778.594-10); Sabryna Agra Porto (104.445.084-30); Thadeu Jeann Santana (019.085.053-11); Wescley de Queiroz Oliveira (050.235.274-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8521/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.893/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amelia Torres de Lima (075.041.784-62); Emanuel de Oliveira Bezerra (095.033.794-31); Francisco Antonio de Oliveira (030.248.584-82); Francisco Ewerton Gomes da Silva (074.426.504-57); Graciane Kelly do Nascimento Lima (057.556.094-03); Joaquim Fagner Nogueira (061.196.804-54); Jose Americo de Moura Neto (073.965.314-89); Larissa de Souza Oliveira (109.904.574-60); Maike da Silva Mata (017.032.894-55); Marcos George dos Santos (007.692.624-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Nathalia Sant Ana de Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.958/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nathalia Sant Ana de Rosa (012.442.241-11)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.007/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Dedeia Albani (036.390.010-10); Everton Conceicao Tasso (031.169.950-28); Felipe Tamiozzo Silveira (032.534.030-76); Joao Carlos de Araujo Griebeler (017.156.860-55); Michele Paula Kafer (003.392.860-67); Sheila Oliveira Mendes (048.204.619-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.236/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adair Jose Parreira (082.972.807-48); Adilson Donizetti Romao (113.926.706-08); Carina Barbosa Magalhaes (095.950.146-05); Darlei Eustaquio Alves Aguiar (013.881.616-64); Felipe Nasser Preu (125.124.736-94); Joao Paulo Correa (068.222.616-56); Neliane Ferreira Diniz (043.179.296-86); Rita de Cassia Garcia (123.930.646-64); Weber Joule Lopez Prates (092.035.446-74); Willian Luiz de Castro (070.229.786-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.380/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Batista Ribeiro (089.538.796-47); Kelly Ribeiro de Christofano (316.693.928-80); Larissa Rosa do Nascimento (133.467.026-93); Lidiane Naiara Teixeira (099.249.106-13); Lorena Costa Araujo (120.960.946-07); Lucinete Soares Silva (046.500.756-29); Marcelli Ferreira Pereira de Almeida (129.110.726-69); Matheus Ricardo Costa e Silva (133.862.616-71); Polyana Rosangela de Freitas (084.205.466-90); Wellington Rodrigues Pacheco (138.405.836-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.426/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Goncalves Dias (110.087.186-10); Geovane Rangel Ferreira Nogueira (096.767.486-76); Heber Soares Caixeta (108.044.356-85); Jader Soares Chaves Junior (084.355.046-54); Julia Viana Ramalho (123.778.006-37); Leonardo Arantes Rocha (109.825.266-79); Leticia Benjamim da Silva (129.063.176-08); Marica Ruth Almeida Queiroz (114.195.236-00); Milton dos Santos Barroso (049.038.506-09); Patricia Freire Pereira (725.597.486-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.451/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Fernandes Paula (093.699.056-26); Hubert Felipe dos Passos Machado (060.752.426-00); Lazaro Jose Rodrigues (105.090.056-16); Lilian do Carmo Araujo Costa Franco (038.081.506-02); Munike Fernanda da Silva (097.121.536-73); Paulo Marcos Silva Ribeiro (116.388.836-29); Rhaissa de Sousa Pereira (106.271.846-18); Rodrigo de Azevedo Leonel (045.950.636-60); Victor Diego de Oliveira Santos (093.966.986-28); Willie Patricio Oliveira Paiva (085.109.796-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.533/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Silva Lima (075.821.954-77); Jose Edson da Silva Freire (067.353.914-89)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.566/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cezar Eduardo Lima Antunes (715.875.860-53); Daniel Henrique Curti (044.266.230-06); Harlen Pozzobon Silva (415.378.900-34); Joao Carlos Wink Falcao (342.276.520-49); John Thomas Pierri Corso (031.572.990-26); Luiz Mario da Silva Santos (028.050.800-09); Marta Arnold



(024.076.170-70); Nadia Cristina Marchiori Blos (930.017.030-91); Tieta Moreira de Oliveira (011.412.480-93); Vinicius Andrade Gulartt (021.803.070-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.574/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dulce Louise Halfen Moreira (439.391.200-49); Jonas Jose Viccari (027.129.090-03); Juliana Oselame (018.116.340-36); Karine Bedin (741.210.570-15); Miguel Lahr da Silva (020.071.650-66); Nelci Aparecida Dente Forlan (080.795.039-40); Nicole Merlotti (040.302.219-39); Pamela Boelter Herrmann (034.161.240-57); Paulo Roberto Marques de Fernandes (264.106.720-04); Rosi Cimare Mendes Ortega (545.894.870-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Patricia Ferreira Chagas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.605/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patricia Ferreira Chagas da Silva (086.870.937-99)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Ana Maria Pinheiro dos Santos Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.887/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria Pinheiro dos Santos Gomes (442.510.920-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Genesio de Souza Goulart, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.942/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Genesio de Souza Goulart (874.905.798-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Ricardo Jasmim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.842/2021-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ricardo Jasmim (361.362.717-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 202, § 4º, 205, 208 e 218 do RI/TCU, em julgar regulares com ressalva as presentes contas e expedir quitação ao Sr. Edwin Roger Parra Cuentas, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 6.275/2021-TCU-2ª Câmara, proferido em Sessão de 20/4/2021 - Telepresencial, Ata 12/2021-2ª Câmara.

Valores originais e datas de origem do débito:

Data	Valor (R\$)	Débito (D) / Crédito (C)
7/11/2017	199.178,86	D
9/11/2017	20.000,00	C
18/12/2017	3.067,30	C
25/1/2018	3.083,70	C
30/4/2018	6.263,36	C
30/4/2018	3.131,68	C
27/6/2018	3.163,27	C
27/6/2018	3.163,27	C
16/10/2018	3.195,46	C
16/10/2018	3.195,46	C

Valor recolhido: R\$ 176.073,34 Data do recolhimento: 13/5/2021

1. Processo TC-017.124/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edwin Roger Parra Cuentas (218.327.048-90).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7860/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/5/2021-Telepresencial, inserido na Ata nº 16/2021, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Editora Riani Costa Ltda., de seus sócios, o Sr. Paulo Cesar Riani Costa e a Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac-0875, cujo objeto era a realização do "projeto Livro-Plástico, que propunha a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Editora Riani Costa Ltda., de seus sócios, o Sr. Paulo Cesar Riani Costa e a Srª Beatriz Helena

Marmorato Botta Riani Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-0875, cujo objeto era a realização do "projeto Livro-Plástico, que propunha a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.654/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa (020.114.008-05); Editora Riani Costa Ltda. (66.108.192/0001-62); Paulo Cesar Riani Costa (017.324.078-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jaime de Lucia (135.768/OAB-SP), representando Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa e Paulo Cesar Riani Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.029/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lizete Rodrigues da Costa (147.486.061-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.069/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Solidade da Silva (203.319.751-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2021 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.071/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair Santana da Silveira (551.593.207-25)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.090/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela Rezende Pereira (395.141.106-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.100/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Florentino Bezerra (267.762.354-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.150/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marta Antunes de Souza (371.318.261-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.199/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Patricia Parisotto Alves de Souza (058.484.738-62)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.385/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcia Cristina Araujo Lustosa Silva (277.410.794-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.723/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edivan Oliveira Vasco (014.972.182-09); Erlandia da Silva Alves (004.845.082-02); Fabio Julio Souza de Oliveira (018.097.982-56); Juliano do Nascimento Cassiano (665.854.142-68); Luiz Carlos Rocha Alves (520.059.762-53); Marcio de Souza Dias (809.477.862-87); Marisia Silva do Vale (703.589.232-04); Marivania Barros Porfirio (030.295.992-05); Michela Taumaturgo de Moura (011.513.102-71); Raiane Freitas Ferreira (013.320.062-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Debora Flegler Soares; e prejudicado, por perda de objeto, os exames dos atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.738/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Lessing (573.426.012-68); Debora Flegler Soares (035.768.712-41); Eliane Korb (700.823.162-87); Gean Nicolaeiwski Fogaca (025.855.852-04); Givanildo Pereira Barbosa (915.076.342-34); Luana Goncalves (001.986.692-59); Mansueto Rocha Junior (006.061.162-65); Marinete Camargo de Souza (963.399.932-49); Patricia de Paula Silva (013.088.452-94); Silvana Adriana Azevedo de Oliveira (967.116.552-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.801/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Martinez Vareiro (031.204.821-10); Carlos Alessandro Miguins Silva de Almeida (131.413.227-08); Danielle Sales da Silva (031.285.271-13); Gisele Freitas de Souza (351.405.128-31); Irno Miguel Andres Junior (469.759.238-76); Karine Gamarra Rodrigues de Alencar (027.813.741-56); Maria Edna Souza da Costa (000.588.423-30); Paulo Cesar Picchetti (355.468.038-94); Paulo Edson Sales Pereira (632.797.622-00); Pedro Victor Costa Sales dos Santos (442.620.378-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.837/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Dias Silva (033.705.011-20); Samuel Lima Picanco (099.866.587-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.852/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar das Gracas Helmer (731.686.967-49); Alason Parreira Gomes (154.115.097-00); Allan Souza Machado (138.132.737-09); Ana Paula Vitalino (144.348.477-67); Bruna Volponi Paganini (111.273.077-03); Gabriel Domingos Sanson (149.694.347-35); Iris Petronilia Dutra (146.004.497-54); Ivanderson de Paula Santos (178.330.727-70); Juliana Estevao Ferreira Veniali (148.113.647-08); Marciano Jose Macao (126.153.477-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-017.946/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Advanilton dos Santos Amarante (768.399.154-68); Camila da Costa Oliveira Odon (059.280.114-40); Gildeilson Pereira de Freitas (072.980.244-26); Janiele Souza da Silva (076.056.554-60); Jonathan da Silva Lima (075.166.254-26); Jordson de Miranda Santos (108.634.334-48); Maria Gessiara de Vasconcelos Sales Araujo (095.139.704-42); Maria da Penha Silva do Rego (043.357.444-55); Noangela Diniz Correia (058.280.834-06); Suely Medeiros Alves da Silva (038.290.334-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-017.981/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielly Gomes Viana (088.298.756-94); Gabriela Policena Silva (120.112.766-16); Gustavo Vieira Silva (069.154.206-65); Luana Pinheiro de Azevedo (115.611.186-21); Marina Araujo Almeida (120.276.616-11); Pedro Henrique da Cruz (099.710.456-21); Roseli Helena Secchi (562.886.976-72); Talita Graziela da Silva (140.860.606-20); Thiago Neves Dias Santos (100.377.776-70); Vitor Wallace Rodrigues Veloso (115.018.686-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-017.999/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Geili Arlinda Ramos (079.386.526-36); Geovane Souza Alves (129.601.436-39); Hyury Filippe Henriques Silva (138.579.586-77); Marcelo Vieira de Melo (136.709.706-14); Maria Costa Martins Coimbra (469.500.876-91); Michelle das Gracas Machado (091.607.776-48); Natan Marcal Barroso (075.130.696-70); Noemi Deiana Rodrigues (010.438.729-73); Thiago Evangelista Souza (050.321.576-78); Thiago Rodrigo Costa Rodrigues (123.169.237-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.893/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sebastiao Moraes Cardoso (127.982.077-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.899/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adelia Batista de Moura (473.733.341-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.953/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice dos Santos de Faria (900.785.436-49); Nacireme Pereira Capuchinho (349.122.906-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.981/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos da Silva Neto (429.921.761-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.8.2 do Acórdão 987/2018-TCU-2ª Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.721/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arara - PB

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados, submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, o exame do ato em favor de André Felipe Matos de Carvalho (Ato n. 130561/2019) restou prejudicado, por perda de objeto, em função do óbito do interessado;

Considerando que, nos demais atos enfocados nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de parcelas de décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, considerar prejudicado o exame de legalidade do ato em favor de André Felipe Matos de Carvalho (Ato n. 130561/2019), por perda de objeto, em função do óbito do interessado,

b) considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Elizeu da Silva Couto (Ato n. 35676/2020) e Gilmar de Moraes Bezerra (Ato n. 35597/2020);

c) expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.665/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Felipe Matos de Carvalho (267.351.481-34); Elizeu da Silva Couto (224.341.781-20); Gilmar de Moraes Bezerra (255.219.181-91)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados



1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em Parcelas Compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novos atos de aposentadoria dos interessados Elizeu da Silva Couto (Ato n. 35676/2020) e Gilmar de Moraes Bezerra (Ato n. 35597/2020), livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pelas concessões, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 8559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-004.731/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosemarie Teixeira Siegmann (334.582.600-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-005.610/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eluiza Bortolotto Ghizzi (312.921.001-68); Eunice Souza Jara (356.662.931-68); Joao Argeu de Almeida e Silva (734.913.658-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-007.808/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flemming Zeemann do Pinho (002.519.447-00); Giovani de Souza Bezerra (188.657.712-91); Gleciara de Aguiar Ramos (770.501.427-00); Maria Fernandes de Oliveira Rocha (028.390.128-47); Maria de Fatima Oliveira Silva (040.964.282-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.685/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Ribeiro Custodio (281.808.281-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.688/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Regina Lima de Oliveira (291.349.781-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.050/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria de Oliveira Silva (179.289.401-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.133/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armindo Teles Mathias dos Santos (100.085.432-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.171/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nidia Garcia Vanny (394.256.650-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.213/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adhemar Monteiro Pacheco Junior (757.052.228-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.584/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ananias Liberalino Alves Neto (701.568.301-67); Gabriela Nogueira Serra (046.596.393-55); Josineide Ribeiro Martins de Abreu (478.180.931-68); Lorane Jaqueline dos Santos (057.420.661-20); Manoel Darlan Moraes Ribeiro (053.960.973-02); Marcelo Almeida Pereira (032.164.951-67); Marcos Dias de Souza (033.068.301-27); Tania Costa Moreira (016.721.611-26); Thais Moreira de Souza (848.792.111-68); Walter Castro Batista (052.773.891-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.736/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Alves (001.802.862-42); Claudineia Guimaraes Alves de Souza (001.780.492-20); Damiao Herculano Pereira (115.242.287-10); Edmilson Bernardes dos Santos (068.958.298-65); Elvis Alves Pereira (631.888.052-68); Emerson Scaunichi Gomes (036.466.662-50); Joedson Silva dos Santos (974.226.572-00); Mickelly Teixeira Rocha (030.070.972-23); Rosalina Silva (389.388.982-53); Sueli Alves Dias de Arruda (987.011.002-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.743/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesandra Militino de Araujo Fernandes (755.459.342-00); Andre Martins Roveda (014.585.682-88); Diana Jesus de Matos (027.419.842-80); Jonas Gomes Bento (622.196.691-49); Macsuel Santos Conceicao (748.120.922-72); Marcela Eduarda Padovani (031.041.602-79); Natalia Severino de Oliveira (032.242.732-08); Neide Siqueira Machado (014.753.452-67); Silvana Pereira de Oliveira (829.874.242-72); Valdecir Cavalcante da Silva (791.621.422-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8571/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.799/2021-O (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Bezerra de Oliveira (007.799.571-64); Cristiele Alves Pereira (028.480.761-35); Fernando Alves Pinheiro (046.670.251-58); Joao Augusto de Castro Roque (306.170.301-20); Kati Aparecida Santos Oliveira (931.665.591-91); Leticia Lindicey Sobrinho Prado (042.794.601-83); Marilea Rosa Alves Zandonadi (636.883.791-87); Mauro Lutterbach Lobato (463.312.127-87); Ruth Mota da Silva (043.528.913-63); Sulliene Santos da Silva Sepulveda Mendonca (356.404.688-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8572/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.800/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Correa Fagundes (068.703.831-62); Brunno Jordao de Lima Batista (038.567.141-54); Crislaine Regina Kleinschmitt (856.415.961-91); Fabio Rodrigues da Silva (091.095.187-03); Gabriel Augusto Fonseca Camargo (046.268.221-85); Rosane Oliveira da Cunha (500.989.500-53); Sirlene Mendonca Risalde (050.370.651-51); Tais Aparecida Silva (046.570.031-43); Theilla Marcya Cardoso Camargo (608.922.261-53); Weliton do Nascimento Leite (030.880.751-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8573/2021 - TCU - 2ª Câmara



VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.821/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Machado Pereira (040.321.970-16); Joao Carlos Mattivi Pizzutti (461.923.360-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.828/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Souza Guimaraes (014.488.512-38); Bruno Wesley Fiorentin Pereira (008.185.562-18); Deivide Lopes da Silva (905.406.892-20); Edson Gil Carvalho (349.234.972-20); Elissandra Ferreira Torres (777.149.032-87); Francielem Plantakow (007.488.992-35); Jefferson Uere Pereira da Costa



(432.870.318-80); Raiany Aguiar Ramos (988.697.872-49); Rodrigo Soares Ribeiro (987.849.602-30); Tainara da Silva Tofani (041.728.422-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.843/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Ramirez (644.330.990-15); Daiane de Oliveira Bempch Cunico (004.745.430-05); Elisete de Oliveira (645.618.870-91); Grace Kelly de Azambuja Costa (893.713.480-20); Kellyn Rocha de Vargas (008.083.200-84); Luana label Machado (007.763.250-86); Luis Carlos Stenert (365.863.900-87); Maristela Fiorini (389.460.500-63); Pamela Suelen Santos de Oliveira (007.459.510-58); Rosaura Beatriz Rocha Fraga (517.970.970-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-017.915/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiara Santo Fonseca (085.560.276-79); Ernando Oliveira de Souza (089.578.996-50); Helbert Melo Teixeira (119.697.306-76); Marcia Evangelista Silva de Lima (066.617.846-10); Maria Nila Martins de Araujo Neves (088.735.786-59); Paulo Ferreira Pedroso (891.974.536-68); Raphael Antonio Marques Neto (031.783.036-85); Tadeu de Moraes Augusto Lacerda (066.922.506-17); Thais Mayra Silva Ribeiro (094.947.926-88); Victor Crisostomo da Silva (122.359.316-93)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8577/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-017.945/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Candido da Silva Maciel (094.718.494-54); Eduardo Soares da Silva (106.629.674-02); Francinaldo Inocencio de Souza Silva (064.796.194-63); Jose Leonardo Gervazio da Silva (058.096.354-31); Jose Roberto Miranda Ferreira (075.393.304-73); Jose Wanderson Chagas Raimundo Hipolito (706.788.824-79); Josemar Leandro da Silva (075.363.434-18); Ranunfo Pedro de Melo Ramos (094.076.494-66); Vandelucia Clemente da Silva (043.291.784-51); Walison Arruda Ferreira (095.122.944-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.978/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Freire (092.678.106-50); Isabel Helena de Barros (056.906.148-23); Ivan Goncalves Igarashi (071.671.528-70); Joao Batista Candido de Souza (013.650.271-71); Marleide Maria da Silva Cunha (026.365.966-66); Matheus Ferreira Ribeiro (012.874.206-21); Osmar Batista de Almeida (272.972.686-15); Paulo Donisete Bento (041.128.766-45); Paulo de Souza Junior (102.266.417-40); Regiane Couto e Silva (809.000.972-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.023/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Moraes Soares (136.834.276-04); Barbara Fontana Mezadri (159.035.977-18); Bruno Schenerocke Santos de Sousa (055.991.717-10); Caique Pagung Vial (143.974.617-67); Diego Augusto Effgen Machado (110.234.287-41); Geones Paiva Junior (125.178.917-02); Lilia Cristina da Silva Nunes (087.757.417-09); Marcileni Nunes Correia (156.377.757-61); Marcos Vinicius Santos Costa (025.828.775-65); Ricardo da Silva Teixeira (127.747.067-77)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8580/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.052/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Aparecida de Souza Araujo (126.625.286-05); Bianca Maria Silva Soares Barbosa (084.378.216-14); Bruno Rodrigues Silva Schitino (111.269.846-98); Conrado Jose Fonseca Silva (090.172.296-08); Elioterio dos Santos Lima (096.795.816-40); Geraldo Cid Vieira Pinheiro (111.888.076-50); Jheime Heloisa Santos (128.777.646-99); Leidiane Aparecida Machado (056.347.736-95); Ludimila Cesario Pereira (004.487.236-46); Marco Aurelio Aparecido de Souza Ferreira (122.396.126-57)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8581/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.239/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio de Sa Rodrigues (130.679.486-29); Adevaldo Oliveira (759.443.086-72); Andre Augusto Machado Silva (098.986.126-06); Fabio Latini Gomes Filho (102.220.276-65); Geraldo Correa de Faria (581.139.166-87); Heleno Leandro de Brito (127.752.726-14); Hinajara Lopes Baptista (111.651.677-27); Junior Ferreira Gomes (111.710.026-02); Mario Ricardo de Souza (283.995.876-72); Poliana Siervuli Laurenti (057.399.086-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8582/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.254/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme dos Reis Ferreira (075.972.426-11); Ildebrando Menezes (187.611.866-00); Lucas Paixao Goncalves (116.028.686-89); Maria Helena Ribeiro de Macedo Pereira (896.088.106-63); Paulo Ricardo de Souza Santos (131.384.826-35); Robson Ferreira (067.983.836-88); Rodrigo Vasconcelos Santos da Cruz (121.149.926-08); Ronan Azevedo da Silva (133.969.466-26); Silmara Brito Ribeiro (136.236.526-28); Valter Jose Pires (695.056.406-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8583/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.277/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnaldo Francisco de Araujo (443.231.156-87); Clara Emilia Silva Pinto (089.531.566-10); Denio Francisco Neto (050.758.226-81); Duyllian Carlos Ferreira Gomes (062.676.056-98); Gean Dias Ferreira (135.916.206-29); Giovani Dias Salles (089.288.066-07); Jorge Antonio Rodrigues Martins (105.327.436-01); Juliana Cristiane Teixeira dos Santos (092.897.836-21); Levi Venturi (926.593.226-00); Victor Mateus Moreira Silva (121.655.556-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-018.290/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Henrique Sousa (138.557.286-82); Andreia Freitas da Silva Oliveira (049.544.056-61); Danilo Magno de Barcelos (110.016.716-19); Edson Rodrigues de Campos (045.651.436-82); Eduardo Rodrigues Pacheco (125.970.466-13); Izaias de Castro Pinheiro (481.233.586-87); Jose Maria dos Santos Junior (101.486.226-40); Leticia Divina Borges Reis (089.536.996-65); Renata Luzia de Oliveira (106.438.326-29); Ronei Aparecido de Souza (053.588.356-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8585/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-018.296/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Antonio Carlos Andrade (513.607.726-34); Demerson Sidney do Amaral (791.628.276-34); Elisa Paula dos Santos (056.551.766-02); Ivan Franca de Menezes (042.302.506-65); Josue de Souza Dias (088.970.456-26); Marcia de Sene Pierrri (027.900.616-02); Maria Eduarda Araujo Souza (019.864.296-28); Marina Conceicao Rodrigues de Jesus (086.091.186-14); Rita de Cassia da Silva Mendes (051.312.106-40); Thiago Moura Dias (105.233.226-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.423/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna de Paula Chagas (124.393.216-30); Daniele Pires dos Santos (109.923.996-61); Eulalia Aparecida Silva (107.270.896-50); Fagner Santos Gavioli (098.133.176-98); Gilberto Ferreira da Cruz (044.726.976-37); Joelma Ruthe da Silva Brito (068.337.676-45); Juliane Antonieli Mendes Santos (076.480.616-51); Luis Henrique Dias Damasceno (112.257.886-50); Rafael Augusto Silva Oliveira (101.625.946-82); Renan Vasconcelos Oliveira Alves (090.867.926-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8587/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-018.483/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Hemerly Paixao (130.925.847-32); Cynthia Fraga Goncalves (143.570.907-17); Elloa Alves Santos Carvalheira (113.228.227-60); Heitor Carvalho Nascimento Prado (163.302.487-37); Ionara Franca Henke (143.946.667-08); Lorena Moreira Fardim (131.413.867-73); Marcell Araujo Nobre (103.900.037-19); Patricia Sales (163.040.107-29); Patrick Teixeira Lyra (144.743.197-96); Thiago Guilherme Saloto (149.628.117-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8588/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-018.532/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elisandro de Castro Pires (010.137.490-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.539/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Franciwalter Rodrigues Soares (406.666.207-25); Gean Bezerra da Costa (030.060.154-95); Naylla O Hora da Costa Wanderley Silva (009.856.724-12); Sebastiao Candido de Aragao Filho (616.674.633-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Universidade Federal do Espírito Santo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.892/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Carlos Valladares (196.364.747-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.934/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Vilela Nable (451.874.106-44); Neuza Rodrigues Cruvinel (657.467.166-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Fundação Oswaldo Cruz, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.959/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marly da Silva Crisostomo (824.361.347-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-016.865/2021-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abiud Ferreira Gomes (004.202.554-00); Antonio Gomes de Melo (027.937.507-78); Arnaldo Madeiro (007.431.004-68); Hamilton Lima Esteves (129.263.107-49); Ivanaldo Miranda de Oliveira (010.877.974-20); Joaquim dos Santos Medeiros (000.966.602-87); Jose Carlos Guimaraes (354.750.804-53); Jose Leoncio de Souza Filho (077.385.017-15); Leonidas Severino da Silva (009.046.864-34); Severino Neres da Silva (010.315.544-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento com vistas a avaliar o cumprimento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 5.581/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 17), pela Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3.5 do Acórdão 5.581/2017-TCU-2ª Câmara, com fundamento na Portaria-Segecex 27/2009;

b) em conjunto com o Acórdão 8.453/2020-TCU-2ª Câmara, item 9.5, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

1. Processo TC-026.097/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Aluísio Ladeira Azanha (309.934.098-73); Artur Nobre Mendes (185.752.501-91); Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo (692.274.701-15); Jaime Garcia Siqueira Junior (057.050.938-61); Janice Queiroz de Oliveira (180.357.012-15); José Antônio de Sá (450.337.579-20); João Pedro Gonçalves da Costa (041.161.782-68); Julio Cesar Gomes Pinho (299.034.323-72); Maximo Oliveira de Souza (183.047.291-72); Patricia Chagas Neves (042.886.349-38); Tatiana Raquel Alves Vilaca (000.550.391-46); Thaís Dias Gonçalves (999.484.006-15); Walter Alves Coutinho Junior (376.856.511-49); Wendell Carlos Rosa de Araujo (693.267.111-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam, originariamente, acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra os ex-prefeitos do Município de São Félix do Xingu/PA, Srs. Antônio Paulino da Silva (gestão 2009-2012) e João Cléber de Souza Torres (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final, da execução parcial do objeto e de irregularidades na execução físico-financeira do objeto pactuado no termo de compromisso TC/PAC 1045/08;

Considerando que, por meio do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Paulino da Silva, condenou-o em débito (valor atualizado até 28/3/2019, com juros: R\$ 3.129.068,01 - item 9.3) e aplicou-lhe multa de R\$ 30.000,00 (item 9.4);

Considerando que, por meio do Acórdão 8002/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão do dia 28/7/2020, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Paulino da Silva e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que sobreveio aos autos a informação do óbito do Sr. Antônio Paulino da Silva, ocorrido em 13/7/2020 (peça 108), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório (após 28/7/2020);

Considerando que a multa cominada ao responsável pelo item 9.4 do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara possui natureza sancionatória e personalíssima; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes produzidos pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 111 a 114), cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 115);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 3312/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; e

b) retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Dicom para que sejam adotadas as providências indicadas na instrução acostada à peça 111, no sentido de notificar o espólio ou sucessores do responsável Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04) acerca da dívida referente ao débito imputado pelo item 9.3 do Acórdão 3312/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

1. Processo TC-014.210/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Paulino da Silva (041.666.041-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros, representando Antônio Paulino da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA) e outros, representando Joao Cleber de Souza Torres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8596/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio, proferido nos autos do TC 044.813/2012-0, por meio do qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução e prestação de contas de convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com a Sociedade Brasileira de Metrologia - SBM;

Considerando que o Convênio 767841/2011, no valor global de R\$ 9.020.000,00, vigente de 15/1/2012 a 14/1/2016, celebrado entre o Inmetro e a SBM, teve por objeto "*estabelecer a cooperação técnico-científica entre o Inmetro e a SBM, com vistas ao desenvolvimento de atividades para ampliar a difusão da cultura da metrologia e avaliação da conformidade nas Empresas, Universidades e Escolas Técnicas por meio da criação e implantação de cursos, disseminação de conteúdos e desenvolvimento de processos educacionais*";

Considerando que os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara fixaram as seguintes determinações ao Inmetro, referentes ao Convênio 767841/2011:

*"1.7.1. avalie detalhadamente se todos os cursos e atividades estabelecidos em cada uma das quatro metas do Convênio 767841/2011 foram realizados e, caso seja constatado o não cumprimento integral de todas as metas, adote providências com vistas a ressarcir o erário, e, se for o caso, instaure tomada de contas especial;*

1.7.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCU o resultado da avaliação e, caso tenha sido constatado divergência entre o acordado e o executado, comunique as providências adotadas;"

Considerando o cumprimento integral das metas estabelecidas no Convênio 767841/2011, conforme consta da documentação probatória acostada aos autos (relatórios de auditorias; relatórios de produtos realizados; notas técnicas de análises de prestações de contas, dentre outros); e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) às peças 57 a 59;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, prolatado no TC 044.813/2012-0;

b) informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia a prolação deste Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

c) apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 044.813/2012-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

#### 1. Processo TC-009.323/2019-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8597/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, autuado com base em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre possíveis irregularidades constatadas nos autos do TCE/RJ 102.068-0/2019, que versou sobre auditoria governamental realizada na Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEPM), no período de 2/9/2019 a 27/9/2019, com o objetivo de acompanhar a implementação das ações do governo do Estado voltadas para garantir efetividade do legado tangível da Intervenção Federal na Segurança Pública daquele ente federado;

Considerando o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), em pareceres uniformes insertos às peças 5 a 7, verbis:

#### "EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em que pese o representante ser legitimado a representar ao Tribunal, nos termos art. 237, inc. IV, do RI/TCU, esta representação não preenche requisito específico de admissibilidade constante no art. 235, do RI/TCU, haja vista não se referir à irregularidade ou ilegalidade sujeita à jurisdição do TCU.

5.A aludida comunicação apenas noticia o teor de relatório de auditoria governamental julgado pelo TCE/RJ, não reclamando ao TCU a adoção de quaisquer medidas complementares (peça 2, p. 5).

6. Note-se que as eventuais irregularidades constatadas naquele processo dizem respeito à ausência de registro patrimonial e plano de manutenção dos bens doados pelo GFRJ à SEPM. Assim, por se tratar de bens que foram incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, refoge à competência do TCU o seu controle.

7. Acrescente-se que comunicado com teor quase idêntico, tratando de auditoria governamental realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do TCE/RJ 102.069-4/2019, já foi juntado aos autos do TC 039.911/2018-7 à peça 249, o qual



acompanha as ações da intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas despesas e atos administrativos, servindo naquela ocasião apenas para ciência do TCU a respeito das medidas lá adotadas.

8. Assim, a presente representação não deve ser conhecida, por não preencher o requisito próprio de admissibilidade concernente à existência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita à jurisdição do TCU, nos termos do art. 235, do RI/TCU, devendo este processo ser encerrado e apensado definitivamente ao TC 039.911/2018-7, nos termos do art. 37, da Resolução - TCU 259/2014.

9. Despicienda se revela a necessidade de dar ciência ao representante da decisão que vier a ser adotada, por ausência de seu interesse de agir nesse caso." (Grifei)

Considerando, portanto, que o objeto do processo TCE/RJ 102.068-0/2019 diz respeito a bens já incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, o que não atrai a competência do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação ante o não preenchimento de requisito específico de admissibilidade constante no art. 235, do RI/TCU, por versar sobre bens incorporados ao Estado do Rio de Janeiro, não pertencente, portanto, ao patrimônio da União; e

b) determinar, com fundamento no art. 37, da Resolução - TCU 259/2014, o encerramento e o apensamento definitivo deste processo ao TC 039.911/2018-7 (relator Ministro Vital do Rêgo), que acompanha as ações da intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas despesas e atos administrativos.

1. Processo TC-008.546/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete de Intervenção Federal No Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.683/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindalva Alves Elias Ferreira (223.307.711-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8599/2021 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.725/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabel Aparecida Rodrigues (026.290.788-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.006/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nascimento Moreira (193.735.701-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.038/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miriam de Moura (302.359.016-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.039/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldinea Mendes de Azevedo Silva (033.809.982-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.052/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Angelica de Melo Orrico (167.987.161-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.104/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Veronica Holanda Carolino (248.561.691-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.123/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Nepomuceno Brito Feio (094.469.402-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.132/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Aparecido Pellegrini (019.811.438-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.179/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Conceicao Orcy (238.504.000-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.193/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valderéz Almeida Ferreira (414.865.289-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.424/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Souza Badini (320.005.728-98)

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Justiça, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.674/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Moraes Teixeira (921.772.472-68); Andrey Batista da Conceicao (021.608.042-82); Carmem Sousa da Silva (680.526.342-53); Cleudson Araujo Bastos (041.098.892-86); Iago de Almeida Ribeiro (549.214.142-20); Ingrid Lawana dos Santos Souza (026.672.892-85); Ismael Alencar Garcia (679.721.602-87); Jander Marcelo Filinto de Araujo (683.866.722-34); Sharlton de Lima Paixao (026.322.022-21); Tatiane Vieira dos Santos (017.889.122-33)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.835/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Schmitz Kirchhof (086.732.269-10); Augusto Camillo Nogueira (393.655.608-37); Dori Edson Garcia (021.152.679-74); Fagner de Souza (049.623.799-33); Jose Antunes de Souza Pomiecinski (041.364.909-17); Marcelo Adriane Vignali Alves (579.846.039-87); Marli Andreola da Luz (893.482.579-00); Patricia Carla de Souza (901.234.339-91); Sidner de Jesus Custodio (010.153.319-55); Sirlei Aparecida Knopp Grando (046.832.659-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.982/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Roberta Pessoa Vasconcelos (094.113.316-88); FAYENNE SILVA ROCHA (116.889.406-93); Gilson Aparecido Miranda (097.713.746-56); Jose Carlos Goncalves Santos (109.637.676-82); Jose Luiz Martins (119.686.426-84); Jose Paulo Severino (427.792.356-91); Katyslaine Nayara Neves da Silva (127.584.336-05); Ligiane Aparecida Felix (061.995.916-90); Pedro Ovidio Neto (000.937.556-27); Wevison Alves Silva (129.950.916-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.994/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Pereira Magalhaes Junior (111.245.266-41); Alexia Tamires da Silva Firmiano (131.280.736-94); Antonio Marcio de Barros Junior (129.336.996-99); Claudio Manuel Tavares Costa (138.078.656-83); Fernanda Ferreira Batista (113.034.456-89); Jefferson Allan Martins Costa (044.227.386-

07); Maria Lucia Faleiros (077.086.066-40); Thais Fernandes Aguiar (094.984.286-97); Thiago de Souza Correa (101.377.406-03); Vera Lucia de Souza (081.638.736-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.019/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alzira Maria de Moraes (001.831.046-09); Gabriel Marim (162.037.227-40); Gedson de Mattos da Silva (093.770.107-64); Leonardo Ribeiro Paraiso Araujo (334.753.228-70); Maria da Conceicao Monteiro (091.141.777-06); Maristela Batista Resende (695.350.786-15); Rhuan de Souza Hianc (107.419.127-75); Rubia Cristina da Silva (097.969.366-74); Tarcisio Andrade de Oliveira (042.804.276-74); Wagner de Jesus Souza (147.502.317-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.911/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Regina Luiza Dias (860.098.269-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos

autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.931/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Araujo de Carvalho Fernandes (040.690.304-25); Josefa Pimentel Bezerra (191.405.504-78); Josefa da Silva Barbosa (283.901.484-04); Luzinete Pereira de Melo (093.768.794-49); Maria Aparecida Moraes de Asevedo Holanda (269.264.074-87); Maria Izabel da Silva (497.181.184-20); Maria da Silva Pimentel (067.786.504-00); Maria das Dores da Costa (245.559.754-72); Maria de Lourdes Goncalves de Melo (108.822.744-90); Nancy Pessoa Pereira Malta (869.124.294-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.018/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Rodrigues da Silva (666.309.837-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.032/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina de Paula Ferreira Madureira (768.015.431-72); Paulo Sergio Ribeiro de Araujo (027.641.647-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2021 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria da Sra. Leticia Oliveira Souza Leal e do Sr. Edson Vander Santiago Louro até o julgamento final da ADI 5.554/DF, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato do Sr. Acari José Pereira da Silva, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos de aposentadoria, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-007.766/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acari Jose Pereira da Silva (854.446.427-00); Debora de Macedo Correia (178.901.957-53); Edson Vander Santiago Louro (013.952.057-01); Flavio de Souza Lima (378.781.587-20); Jose Renato Braz Moreira (003.138.897-32); Jurema Elias dos Santos (000.815.187-30); Leticia Oliveira Souza Leal (015.039.927-80); Marcia Cristina Eleodoro Ferreira (518.125.927-87); Mario Sergio Moura Rufino (281.885.787-20); Vera Lucia dos Santos de Carvalho (361.882.397-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.008/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Tomal Junior (114.855.152-20); Regina Maria Rodrigues de Carvalho (004.710.138-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Luiz Galdino de Oliveira e João de Castro Araujo Filho, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, e legal, para fins de registro, o ato da Sra. Izabel Belarmina de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.101/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izabel Belarmina de Jesus (529.882.364-53); Joao de Castro Araujo Filho (178.252.883-00); Luiz Galdino de Oliveira (040.566.392-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.180/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lauro Luiz Rodrigues (360.684.460-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.228/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ludmila Xavier Silveira Dias (819.821.350-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.632/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joana Maria da Silva Ribeiro (296.436.148-75); Maria Aparecida Galdino (249.610.798-63).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.417/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Aluizer Malab Barbosa do Nascimento (533.846.106-44); Babington dos Santos (966.860.656-68); Daniel Diniz Nepomuceno (030.569.356-52); Marcelo Henrique Teixeira Dias (006.490.396-61); Marcelo Ribeiro Moreira (512.634.401-34); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); William Franca Cordeiro (316.896.391-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.943/2019 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.389/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernanda Silva Rizzo Aguiar (645.343.083-53).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Maria Dizanete de Souza Matias (008/OAB-RR) e outros, representando Fernanda Silva Rizzo Aguiar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 7.150/2020 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.200/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-000.694/2021-5 (Cobrança Executiva); TC-000.693/2021-9 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Osvaldo Gomes Caribé (061.833.955-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabela/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

*(Assinado eletronicamente)*

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 05 de julho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

**BRUNO DANTAS**

Presidente

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.*